

**GABINETE DO VEREADOR JOÃO ANANIAS****PROJETO DE LEI Nº. _____/2023**

"Fica o Poder Executivo autorizado a implementar no Município de São Paulo, o procedimento de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 e criar o Núcleo Municipal de Escuta Especializada".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar no Município de São Paulo, o procedimento de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes, vítimas ou testemunhas de qualquer tipo de violência, bem como autorizado a criar o Núcleo Municipal de Escuta Especializada.

Art. 2º O disposto nesta Lei está pautado na Lei nº 13.431/2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência e pelo Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme prevê a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º A escuta especializada será realizada quando se fizer necessária, pelo Núcleo Municipal de Escuta Especializada, em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 5º. Os profissionais que vierem a atuar no Núcleo Municipal de Escuta Especializada, em especial no procedimento da escuta especializada, deverão obrigatoriamente capacitados e possuírem o perfil adequado e aptidão para a função.

Parágrafo único. Os critérios para o exercício da função serão definidos através de normativa própria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e referendados no Protocolo Teórico do Procedimento de Escuta Especializada do Município de São Paulo.



Art. 6º. Os fatos narrados durante a escuta especializada da vítima e de seus responsáveis legais poderão ser compartilhados, através de relatórios, com os demais serviços da Rede de Proteção observando-se para isso o caráter confidencial das informações, limitando-se ao estritamente necessário para os atendimentos e encaminhamentos pertinentes a cada caso.

Art. 7º. A coleta de informações deve buscar o máximo de subsídios com familiares da vítima e os profissionais que tiverem contato direto com a mesma, limitando desta forma a abordagem direta da criança ou do adolescente ao estritamente necessário.

Art. 8º. Compete ao Executivo, o Ministério Público, Poder Judiciário e Autoridade Policial a garantia do disposto nesta Lei, criando um fluxo de atendimento Núcleo Municipal de Escuta Especializada.

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá instituir o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência composto por representantes das políticas públicas da rede de atendimento a criança e ao adolescente e do próprio CMDCA com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido Comitê dentre outras atribuições previstas pelo art. 9º do Decreto 9.603/2018.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA assessorado pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência monitorar a efetivação do fluxo proposto por esta Lei, a fim de garantir que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência recebam o atendimento necessário de qualidade e de forma a evitar o processo de revitimização.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,

**JOÃO ANANIAS
VEREADOR**



GABINETE DO VEREADOR JOÃO ANANIAS

JUSTIFICATIVA

A escuta especializada está prevista no artigo 7º e o depoimento especial no artigo 8º, ambos da Lei 13.431/2017.

Está sob a responsabilidade do ente público Municipal, a quem incumbe a sua implementação, especialmente, em razão da municipalização do atendimento instituída pela Lei 8.069/90 - ECA.14

Entre os tipos de violência elencados pela Lei n. 13.431/17 a violência institucional (art. 4º, IV) é “entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização”.

Somente por meio de um atendimento qualificado e integrado será possível evitar que a criança ou adolescente tenha que relatar contínuas vezes a violência sofrida.

Logo, este Projeto tem como objetivo garantir à criança e adolescente, acesso a profissional qualificado para, em um local apropriado e acolhedor com infraestrutura e espaço físico, colher seus depoimentos.

O Estatuto da Criança e do/a Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Sendo assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para o qual pedimos a apreciação e aprovação pelos Senhores Vereadores.